

9 da Constituição novamente pro-
clamada; porque a disposição
d'este Artigo é idêntica com a
do Artigo 145 § 16 da Carta
Constitucional a fiar do qual
elle existia. Não deve todavia
de reconhecer, que segundo estes
Artigos constitucionaes o foro mi-
litar só pode ter lugar nos cri-
mes militares, e de disciplina;
porque só estes são causas de na-
tureza privilegiadas, e nos crimes
civis o privilegio do foro é pessoal
e não causal; mas emquanto
se não fizer esta declaração
por si entendo que se deve
julgar subsistente o foro militar
na conformidade do Decreto de
16 de Maio de 1832; 2.º de pro-
vem mandará o mais justo. L.º
12 de Nov.º de 1836 - Off. do C. G.
da C. G. de C. d. A. Ottolini.

Idem de 26 de sobre Respon-

ta dada pelo Magistrado ^{1/2}
do int^o de Policia Correccional ^{Ag. Martin}
do 2.^o Districto á cerca da in-
timação que fizera ao Carce-
reiro da cadeia da cid.^{de} pa-
rão arrecolher preso algum
a disposiçãõ delle sem que
vã assignado o respectivo
Mandado

Ilmo Sr. = Por officio do Se-
cretario Geral do Ministerio da Jus-
tica de 26 de Abr. passado me
ordenou V^{za} ca que informasse a res-
posta do interino Magistrado de
Policia Correccional do 2.^o Districto
desta cidade á cerca da inti-
mação que fizera ao Carcereiro para
nãõ receber presos na cadeia á sua
ordem sem mandado por elle as-
signado, e que passo a cumprir do
sequinte modo. As razões expostas
por aquelle Magistrado sãõ mais
que sufficientes para justificar
a medida tomada: de tempo

antigos se tem introduzi-lo, o abuso
d'umas Authoridades decretarem
as prisões, e querendo declinar a
sua responsabilidade manda-
rem por os presos á ordem d'outras
as quaes muitas vezes nem parti-
cipão a prisão senão passados
dias. O Juiz a cuja ordem está pre-
so qualquer cidadão é responsavel
da justiça e legalidade da
prisão, mas esta responsabilidade
de nunca se poderá realizar
á cerca da prisão que a elle
nem decretou, nem approvou; po-
rem o cidadão conserva-se preso
sem ter Authoridade que seja res-
ponsavel. Os Administradores dos
Concelhos cumprindo a Portaria
de 26 d'Abri! de 1838. quando
verificarem algumas prisões nos
termos da sua competencia de-
vem logo remeter os delinquentes
com a participação circumstancia-
da do crime á presença dos respe-
ctivos Juizes ou Delegados, o mesmo

devem praticar os Juizes Pedaneos
 ou quaesquer outras Authoridades,
 mas não retelos na cadeia a or-
 dem d'um Juiz que está absoluta-
 mente insciente da prisão. Por todos
 estes motivos parece-me que o
 procedimento do Magistrado
 de Policia Correccional foi justo
 e prudente para evitar res-
 ponsabilidades futuras. V. S. ca
 forem mandará o mais justo.
 Deus Guarde a V. ca. Sr. A. M. de
 Br. de 1836 = J. M. e Sr.
 Ministro e Secret.º d'Est.º dos Neg.ºs
 da Just.ª = Adj. do P.º G. da C. Jore
 de G. d'A. Molini

Idem da m.ª data sobre
 Representação em q.ª Ca-
 mera de Sorpa pede
 s'eleja um Juiz eleito
 naquelle Con.º e que nom.º
 s'estabeleca um circo de
 jurados.